



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº ____/2026
(Da Sra. Júlia Zanatta)

Dispõe, nos termos do art. 146, III, “a”, da Constituição Federal, sobre normas gerais relativas à dedutibilidade tributária de despesas com educação e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

CAPÍTULO I — DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas à dedutibilidade, na apuração da base de cálculo de tributos incidentes sobre a renda, o lucro ou o resultado, das despesas com educação realizadas por pessoas físicas e jurídicas, nos termos do art. 146, III, “a”, da Constituição Federal.

Art. 2º Para fins desta Lei Complementar, consideram-se despesas educacionais dedutíveis os gastos comprovados com:

- I – educação infantil, ensino fundamental, médio, técnico e superior;
- II – cursos de educação profissional, especialização, mestrado, doutorado e pós-doutorado;
- III – educação de pessoas com deficiência ou altas habilidades, inclusive as despesas utilizadas para as adaptações necessárias;
- IV – formação continuada e capacitação profissional reconhecida por instituição de ensino credenciada.

§ 1º A dedutibilidade das despesas de que trata este artigo observará o princípio da capacidade contributiva e a essencialidade do direito à educação como valor constitucional.

§ 2º Para efeitos tributários, a educação constitui investimento social prioritário, apto a gerar retorno econômico e produtivo, nos termos do art. 205 da Constituição Federal.

CAPÍTULO II — DEDUÇÃO NAS OPERAÇÕES DE TRIBUTAÇÃO DA RENDA

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 448 | 70100-970 Brasília
DF

Tel (61) 3215-5448 | dep.juliazanatta@camara.leg.br



* C D 2 6 7 2 5 8 8 7 8 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

Apresentação: 02/03/2026 17:55:49.410 - Mesa

PLP n.38/2026

Art. 3º É assegurada ao contribuinte pessoa física a dedução integral das despesas educacionais próprias e de seus dependentes, desde que comprovadas mediante documentos idôneos, na apuração da base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física – IRPF.

§ 1º A dedução de que trata o caput não estará sujeita a limites quantitativos, podendo ser cumulativo para as despesas elencadas no art. 2º desta Lei Complementar, devendo observar apenas os critérios de veracidade e comprovação documental.

§ 2º As deduções somente serão admitidas em relação a instituições de ensino regularmente autorizadas ou reconhecidas pelo poder público.

Art. 4º As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão deduzir, como despesa operacional, os valores despendidos em programas próprios ou de terceiros destinados à formação e capacitação educacional de seus empregados e dependentes.

CAPÍTULO III — NORMAS GERAIS E COMPLEMENTARES

Art. 5º Lei ordinária disciplinará os procedimentos específicos de comprovação, declaração e fiscalização das deduções previstas nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. A ausência de lei ordinária específica não impedirá a fruição dos direitos e benefícios tributários assegurados por esta Lei Complementar, cabendo à administração tributária aplicar diretamente suas disposições conforme os princípios da legalidade e da razoabilidade.

Art. 6º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, observada a autonomia tributária de cada ente, poderão estender a aplicação das deduções previstas nesta Lei Complementar aos seus respectivos tributos sobre a renda ou resultado, no que couber.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar no prazo de sessenta dias, podendo estabelecer critérios simplificados de declaração para micro e pequenos contribuintes

CAPÍTULO IV – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se às declarações de rendimentos referentes ao exercício financeiro subsequente.



Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 448 | 70100-970 Brasília
DF

Tel (61) 3215-5448 | dep.juliazanatta@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267258878100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta



* C D 2 6 7 2 5 8 8 7 8 1 0 0 *



JUSTIFICATIVA

A presente Lei Complementar funda-se no art. 146, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, para instituir normas gerais sobre dedutibilidade tributária de despesas educacionais, reconhecendo a educação como investimento social e produtivo, e não como gasto de consumo.

A Constituição consagra, em seu art. 205, a educação como “direito de todos e dever do Estado e da família”, e em seu art. 6º, como direito social fundamental, devendo o sistema tributário refletir essa prioridade.

Ao permitir a dedução integral das despesas com educação na base de cálculo do Imposto de Renda, esta proposta concretiza o princípio da capacidade contributiva (art. 145, §1º) e promove justiça fiscal, ao diferenciar quem utiliza recursos próprios para suprir lacunas do serviço público.

Nos países da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), a tributação já reconhece a natureza de investimento dos gastos com formação.

- **Estados Unidos:** permitem deduções e créditos reembolsáveis como o American Opportunity Tax Credit e o Lifetime Learning Credit, reduzindo o imposto a pagar conforme os gastos com educação.
- **Canadá:** possibilita abatimentos e créditos de educação superior e profissional, inclusive para cursos técnicos.
- **Alemanha:** admite dedução integral dos custos de educação continuada e formação profissional como despesas necessárias à atividade econômica.
- **Coreia do Sul e Japão:** concedem abatimentos proporcionais às despesas com ensino e dependentes em idade escolar.

Em contraste, o Brasil mantém um teto nominal irrisório para dedução de educação, atualmente pouco superior a R\$ 3.500 por ano, valor desatualizado e incompatível com o custo real de formação escolar. Isso penaliza justamente a classe média contribuinte, que financia a educação dos filhos e, simultaneamente, o sistema público via tributos.

Sob a ótica econômica, a educação tem efeito multiplicador sobre o PIB e sobre a produtividade da força de trabalho. Estudos da OCDE estimam que cada ano adicional de escolaridade média eleva o crescimento potencial em até 0,5 ponto percentual. Assim, a renúncia fiscal decorrente da dedução integral tende a ser compensada, no médio prazo, por aumento de arrecadação indireta, via maior renda e consumo das famílias.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

Apresentação: 02/03/2026 17:55:49.410 - Mesa

PLP n.38/2026

Ainda assim, para neutralizar eventuais impactos imediatos sobre a receita, o projeto permite a adoção de medidas compensatórias de caráter prudencial, tais como:

- Revisão de renúncias fiscais regressivas, como subsídios setoriais de baixa efetividade;
- Ajuste temporário na alíquota adicional sobre ganhos de capital acima de determinado patamar, preservando a progressividade do IR;
- Criação de um Fundo de Compensação Educacional, financiado por percentuais da arrecadação de loterias, royalties do petróleo e dividendos de estatais, vinculado à expansão de deduções educativas.

A proposição também respeita a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) ao prever a necessidade de estimativa de impacto e compensação, conforme o art. 14, garantindo responsabilidade orçamentária.

Por tratar de normas gerais aplicáveis a todos os entes federados, e não de simples alteração na Lei nº 9.250/1995, o texto enquadra-se formalmente como Lei Complementar, atendendo ao disposto no art. 146 da Carta Magna.

Em síntese, esta iniciativa alinha o sistema tributário brasileiro aos padrões internacionais da OCDE, corrige uma distorção histórica de regressividade e reafirma a educação como eixo estruturante do desenvolvimento nacional, transformando o imposto em instrumento de incentivo à formação humana e à prosperidade econômica.

Sala das Sessões, em 02 de março de 2026

Deputada Federal Júlia Zanatta
(PL/SC).



Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 448 | 70100-970 Brasília
DF

Tel (61) 3215-5448 | dep.juliazanatta@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267258878100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta

